

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 2001

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre agrupamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Hugo Biehl

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.211, de 2001, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio. A proposição tem como objetivo admitir, em projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, o parcelamento de imóveis em áreas de dimensão inferior à do módulo rural.

Na justificção, o autor refere-se ao programa de assentamento rural realizado pelo Governo de seu Estado, Paraná, que já distribuiu lotes para 17.000 famílias. Embora as glebas não atinjam as dimensões preconizadas no art. 65 do Estatuto da Terra, destinam-se à exploração de atividade rural.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação do prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, verificou-se a apresentação de uma emenda ao projeto.

A Emenda nº 01, de autoria da ilustre Deputada Luci Choinacki, suprime o art. 1º do Projeto de Lei, sob a justificativa de que a proposição *"prejudicará o processo de reforma agrária"*.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 5.211, de 2001, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição será, também, examinada pela comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, ora em análise, tem como objetivo excluir das disposições do artigo 65 do Estatuto da Terra, que trata da indivisibilidade do módulo rural, os parcelamentos de imóveis rurais promovidos pelo Poder Público, cujos lotes não alcancem as dimensões mínimas preestabelecidas pelo órgão fundiário federal.

O módulo rural foi instituído como unidade familiar de produção agrícola, atendendo à sistematização de um conjunto de normas direcionadas para as questões agrárias. Foi introduzido na legislação pátria pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Apóia-se em dois critérios básicos: o social e o econômico. O critério social manifesta-se pela demonstração clara de proteção à célula familiar, e o econômico transparece na perspectiva da produção para o consumo da família e para provimento do mercado.

Assim dispõe o artigo 5º do Estatuto da Terra:

"Art. 5º. A dimensão da área dos módulos de propriedade rural é fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer."

O referido Estatuto limitou-se a definir os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento do módulo rural, levando-se em

conta a região de localização do imóvel e os seguintes tipos da atividade explorada: hortigranjeira, lavoura ou cultura permanente, cultura temporária, pecuária e florestal.

Coube às normas infralegais determinar o quantitativo, em hectares, da área do módulo rural para as regiões homogêneas, sob o ponto de vista socioeconômico.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por ser o órgão fundiário federal, promoveu os estudos e realizou os levantamentos econômicos e sociais das regiões homogêneas do País, elaborou e fez publicar as dimensões dos módulos rurais por tipo de exploração dos imóveis.

A Instrução Especial INCRA/nº 50, de 26 de agosto de 1997, aprovada pela Portaria/MEPF/nº 36/97, determinou as dimensões dos módulos rurais, que, de acordo com a zona típica do imóvel, têm as seguintes variações:

- Para a atividade hortigranjeira, o tamanho do módulo oscila entre dois e cinco hectares;
- para a lavoura permanente, entre dez e quarenta hectares;
- para lavoura temporária, entre treze e cinquenta hectares;
- para pecuária, entre trinta e cento e dez hectares;
- para exploração florestal, entre quarenta e cinco e cento e vinte hectares.
- E para a cultura indefinida, ou seja, para os imóveis rurais inexplorados, a área do módulo rural foi fixada entre cinco e cem hectares.

Portanto, pelo que se pode constatar, os módulos rurais são unidades-padrão, pública e previamente definidas pela Lei e, em consonância com a mesma, dimensionadas pelo órgão fundiário federal. Sendo essas unidades modulares fixadas aprioristicamente pela Administração Pública, elas funcionam como diretrizes da política fundiária de um País de extensão

continental, como é o Brasil, que abriga os mais variados relevos, climas, tipos de solo, culturas regionais diferenciadas, e diversos níveis de desenvolvimento social e econômico.

No entanto, esses valores quantitativos fixados *a priori* não têm relação com circunstâncias e situações concretas, em que a propriedade rural não alcança as dimensões previamente fixadas, a despeito de ser ela suficiente para garantir a subsistência e o progresso social e econômico do agricultor e de sua família, como prevê o inciso II do art. 4º do Estatuto da Terra.

Vejam, por exemplo, o usucapião especial previsto no artigo 191 da Constituição Federal:

"Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade."

Neste caso, a dimensão da propriedade é fixada pela Constituição Federal em cinquenta hectares. Em que pese ser a área inferior ao valor máximo do quantitativo previsto pelo INCRA, que é de cento e vinte hectares, a Constituição a reconhece como uma unidade rural familiar.

Outro exemplo é a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural. Em seu artigo 8º, prescreve o seguinte:

"Art. 8º. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área."

Neste caso, essa lei prevê expressamente que, sendo a fração mínima de parcelamento menor do que o módulo rural, esta prevalecerá, para fins de desmembramento do imóvel. Segundo Carlos F. Mignone, ela *"inova quando permite não só a divisão, mas também o desmembramento de imóvel rural em áreas menores que o módulo..."*

Nesses dois casos, a Constituição Federal e a Lei 5.868/72 reconhecem unidades familiares com dimensões menores do que as previamente determinadas para os módulos rurais.

No caso em estudo, o Projeto de Lei nº 5.211, de 2001, propõe, também, o reconhecimento de propriedades familiares, cujas dimensões sejam inferiores às dos módulos rurais, especificamente em programas promovidos pelo Poder Público. A proposição não beneficia a iniciativa privada.

O autor, em sua justificativa, cita, como exemplo, os assentamentos realizados pelo Governo do Estado do Paraná. O programa "VILAS RURAIS", como é conhecido, foi desenvolvido para fixar no campo o agricultor que tem como sua principal ocupação o trabalho sazonal. As terras paranaenses são famosas pelo seu solo fértil e pela sua alta valorização. Neste caso, a gleba, embora pequena, destina-se à exploração de atividades agrícolas, especialmente hortigranjeiras. E, conseqüentemente, atende às especificidades e características locais, promovendo o agricultor sem terra, dando a ele e à sua família dignidade e cidadania.

Diante do exposto, manifestamos nossa aprovação ao Projeto de Lei nº 5.211, de 2001. Entendemos que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e tem como único objetivo o bem comum da coletividade. Portanto, independentemente de terem as glebas dimensões inferiores às previamente estabelecidas pelo órgão fundiário federal, a presunção é de que os programas de assentamentos realizados pelo Poder Público – federal, estadual, ou municipal - visam ao bem-estar dos agricultores e de suas famílias, e atendem às necessidades das comunidades locais, em harmonia e consonância com as suas características culturais, sociais e econômicas. Acrescente-se, ademais, que todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade é ilícito e imoral.

Por fim, estamos apresentando substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.211, de 2001, aperfeiçoando a redação do § 5º; acrescentando o § 6º ao art. 65 da Lei nº 4.504/64, vedando a divisão dos imóveis rurais adquiridos nos programas oficiais previstos no Projeto de Lei; e acrescentando § 6º ao art. 8º da Lei nº 5.868/72, a fim de garantir o registro dessas áreas em cartório.

Quanto à Emenda nº 01, de autoria da ilustre Deputada Luci Choinacki, suprimindo o art. 1º do Projeto de Lei, sob a justificativa de que a

proposição "*prejudicará o processo de reforma agrária*", nosso voto é pela sua rejeição, pelo que já foi exposto.

Por oportuno, acrescentamos que, transformada em lei, a proposição viabilizará muitos programas de assentamentos rurais, principalmente aqueles localizados nos cinturões verdes das grandes cidades, sejam eles de iniciativa do Poder Público federal, por intermédio do INCRA, do Poder Público estadual, por meio dos institutos de terras e órgãos vinculados às questões fundiárias, ou dos governos municipais. Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 5.211, de 2001, não prejudicará o processo de reforma agrária, como afirma a nobre Deputada.

Dessa forma, pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.211, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 01, de autoria da ilustre Deputada Luci Choinacki.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Hugo Biehl
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 2001

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre parcelamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 65....."

§ 5º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensões inferiores à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º. Nenhum imóvel rural adquirido na forma do parágrafo anterior poderá ser desmembrado ou dividido."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, o seguinte § 6º:

"Art. 8º....."

§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses previstas no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Hugo Biehl
Relator